



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35464.004535/2006-81
Recurso nº	144.838 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.360
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida	DRP SÃO PAULO-SUL/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

Ementa: FATOS GERADORES. TÍTULOS PRÓPRIOS.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme artigo 32, Inciso II da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ATENUAÇÃO.

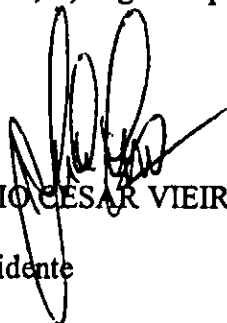
A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

2ª CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 822, de 11/05/2005.

O relatório fiscal da infração dá conta de que a recorrente é responsável pelas seguintes empresas devido às sucessivas incorporações havidas:

- Serrana de Mineração Ltda. a Arafértil S/A – incorporada pela Fertisul S/A em 08/1997;
- Fertisul S/A – incorporada pela Fertilizantes Serrana S/A (ex-IAP) em 07/1998;
- Fertilizantes Serrana S/A – incorporada pela Manah e alterada razão social para Bunge Fertilizantes S/A em 08/2000;
- Manah Agropastorial Ltda – incorporada pela Bunge Fertilizantes S/A em 07/2001.

As irregularidades constatadas forma as seguintes:

- a) Contas de Prestação de Serviço – nas contas da Manah S/A, tais como Limpeza e Conservação, Serviços Administrativos por Terceiros, Carga e Descarga e Serviços de Manutenção por Terceiros, a empresa lançava os serviços prestados por ipso de serviço e não por prestadores de serviço;
- b) Conta Comissões sobre Vendas –na Conta Contábil 01.342.54.54.0106-2, a Manah S/A efetuava lançamentos de comissões pagas a empregados, representantes comerciais pessoas jurídicas e vendedores pessoas físicas;
- c) Conta Carga e Descarga – nesta conta a Manah S/A contabilizava avulsos intermediados por Sindicatos, prestadoras de serviço com cessão de mão de obra pessoas jurídicas e prestadores pessoas físicas
- d) As empresas Arafértil e Serrana de Mineração apresentaram o histórico de lançamentos contábeis de forma genérica como : serviços prestados por terceiros, prestação de serviços ou o número da nota fiscal, dificultando, desta forma, o trabalho da fiscalização.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa arguindo a decadência e que os documentos não foram apresentados, justamente, porque não há como se exigir documentos em período decadente.

A DRP de São Paulo-Sul, baixou o processo em diligência (fls. 66 e 67) para que a fiscalização prestasse esclarecimentos sobre em quais livros contábeis foram constatadas as irregularidades, quais os princípios contábeis foram desrespeitados, qual o prejuízo causado à apuração dos fatos geradores de contribuição previdenciária e se as falhas apontadas motivaram a descaracterização da contabilidade, com a conseqüente apuração de débito por aferição indireta

Em resposta à diligência solicitada a fiscal atuante emitiu despacho de fls. 76/77 e Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, ambos substitutivos (fls. 72/74), dos quais foi dado conhecimento à empresa e reaberto o prazo de defesa.

A atuada apresentou defesa novamente repetindo todos os argumentos já expendidos na peça primitiva e Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação.

Não conformada com a decisão a atuada interpôs recurso tempestivo com a prova do depósito recursal, guia de fls. 158, alegando em síntese que:

- É patente a decadência dos tributos lançados, visto que o período fiscalizado é de 01/1995 a 12/1996 e a data limite para cobrar os tributos seria em tese o mês de dezembro de 2001 e não dezembro de 2005, como no presente caso. Que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria de decadência (5 anos), no que se refere à contribuição previdenciária, mesmo em face da Lei n. 8.212/91, e por isso não há fundamento para embasar exigência além do período quinquenal.

- Não há como exigir documentos em período anterior ao prazo decadencial de cinco anos.

- Ante a farta prova documental, demonstra ser primária, não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, fazendo jus à redução de 50% da multa, conforme preceituam os artigos 292, inciso V e 291, parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social.

Requer a reforma da decisão com o acolhimento da preliminar de decadência, ou que no mérito seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

A DRP São Paulo-Sul/SP encaminha o processo para este órgão colegiado, reiterando que o recurso não traz fato novo ou provas que possam modificar a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes nos autos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame do mesmo.

A questão preliminar suscitada pela recorrente se refere à decadência quinquenal. Todavia, em matéria previdenciária a decadência está regulada pelo artigo 45 da Lei n. 8.212/91, prevendo o prazo de dez anos para decair o direito de lançar os créditos havidos e não cabe à esfera administrativa discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis.

Tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Portanto, é também inócua a arguição da recorrente de que não apresentou documentos porque a solicitação abrangia período decadencial, primeiramente porque o presente auto de infração não trata da não apresentação de documentos, mas da falta de discriminação na contabilidade da empresa das parcelas passíveis da incidência da contribuição previdenciária. E, segundo, porque a inconstitucionalidade do artigo legal que regula a matéria decadencial previdenciária não pode ser apreciada por este Conselho.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

f

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados”. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

A

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em

f

lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

A recorrente não refutou o mérito do lançamento ,limitando-se a argüir a decadência e dizendo que tem direito à atenuação da multa em 50%.

Esclareço à recorrente que o artigo 292, inciso V do RPS, refere que a multa será reduzida em 50%, quando presente a circunstância atenuante. Já o artigo 291 do mesmo Regulamento, diz que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

No caso em tela, apesar da recorrente dizer que a farta documentação acostada serve para comprovar que é primária e não incorreu em agravantes, saliento que não constam nos autos documentos ou provas capazes de ilidir a infração cometida, não havendo sustentação, na legislação vigente , para a redução da multa aplicada.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



LIEGE LACROIX THOMASI